



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993659 - RS (2022/0085907-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : MC CLÍNICAS LTDA - EPP EM LIQUIDACAO. - MASSA FALIDA
REPR. POR : CHRISTIAN MARQUES DOS SANTOS RANGEL - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CHRISTIAN MARQUES DOS SANTOS RANGEL - RS069614
JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA - SP277072
ROBERTA SANTIAGO PEYRES - SP386738
INTERES. : MIGUEL MARIANTE COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ANTERIOR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) FALÊNCIA DECRETADA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCERTEZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM A DESPESA. IMPOSIÇÃO AO CREDOR DE CAUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. Em sede de falência precedida de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde, diante da incerteza acerca da existência de patrimônio da sociedade falida para arcar com a remuneração do administrador judicial, tem-se por válida a imposição ao credor de caução dos respectivos valores à luz de diversos precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993659 - RS (2022/0085907-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO : MC CLÍNICAS LTDA - EPP EM LIQUIDACAO. - MASSA FALIDA
REPR. POR : CHRISTIAN MARQUES DOS SANTOS RANGEL -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CHRISTIAN MARQUES DOS SANTOS RANGEL - RS069614
JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA - SP277072
ROBERTA SANTIAGO PEYRES - SP386738
INTERES. : MIGUEL MARIANTE COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ANTERIOR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) FALÊNCIA DECRETADA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCERTEZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM A DESPESA. IMPOSIÇÃO AO CREDOR DE CAUÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. Em sede de falência precededida de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde, diante da incerteza acerca da existência de patrimônio da sociedade falida para arcar com a remuneração do administrador judicial, tem-se por válida a imposição ao credor de caução dos respectivos valores à luz de diversos precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE ATIVOS SUFICIENTES PARA GARANTIR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS À ANS. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO FIXADA EM VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. EM CASOS EXCEPCIONAIS EM QUE HÁ POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE ATIVOS SUFICIENTES CAPAZES DE SEREM ARRECADADOS PARA FAZEREM FRENTE ÀS DESPESAS DO PRÓPRIO PROCESSO FALIMENTAR, A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE VÊM ADMITINDO A HIPÓTESE JURÍDICA DE ATRIBUIR AO REQUERENTE DESTA O ÔNUS DE GARANTIR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

2. NO PRESENTE FEITO, COMO BEM DESTACADO PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO ORA RECORRIDA, EM QUE PESE SE TRATAR DE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA, É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À RECORRENTE NO CASO DE A ALIENAÇÃO DO ATIVO DA EMPRESA NÃO SER SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO FIXADA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

3. RESSALTE-SE QUE A AUTORA SE ENCONTRAVA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESDE 2009, TENDO SIDO O PEDIDO DE FALÊNCIA AUTORIZADO PELA ANS, CONFORME NOTA COLACIONADA AOS AUTOS, E CONSTANDO A RECORRENTE NA QUALIDADE DE MAIOR CREDORA DA MASSA, HAJA VISTA QUE DETENTORA DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL NO VALOR DE R\$ 1.251.267,78, CORRESPONDENTE A MAIOR PARTE DO PASSIVO DA EMPRESA (R\$1.911.819,60).

4. ASSIM, CONSIDERANDO QUE A RECORRENTE FIGURA NA CONDIÇÃO DE MAIOR CREDORA DA RÉ E QUE HÁ POSSIBILIDADE DE QUE O ATIVO DA EMPRESA NÃO SEJA SUFICIENTE SEQUER PARA COBRIR A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, MISTER SE FAZ QUE SEJA ATRIBUÍDO O ÔNUS À RECORRENTE.

5. NO QUE TANGE AO VALOR DA REMUNERAÇÃO FIXADO, É OPORTUNO DESTACAR QUE O ART. 24 DA LEI N.º 11.101/05 ESTABELECE QUE O VALOR E A FORMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO LEVARÃO EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, O GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO, ALÉM DE ESTABELECER QUE A REMUNERAÇÃO SERÁ LIMITADA, EM QUALQUER HIPÓTESE, AO PERCENTUAL MÁXIMO DE 5% SOBRE O VALOR DEVIDO AOS CREDORES QUE SE SUJEITAREM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO OU DO MONTANTE DA ALIENAÇÃO DOS BENS EM SE TRATANDO DE FALÊNCIA.

6. NO CASO EM ANÁLISE, VERIFICA-SE, CONFORME DESTACADO NA DECISÃO AGRAVADA QUE A PARTE AUTORA INDICA UM ATIVO NO VALOR AVALIADO DE R\$15.065,00, QUE

IMPORTARIA, NO MELHOR DOS CENÁRIOS, EM UMA REMUNERAÇÃO ÍNFINA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, O QUE DESATENDE O PERMISSIVO LEGAL A ESSE RESPEITO.

7. ASSIM, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM EXAME E CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DIGNA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, BEM COMO O ATIVO INDICADO PELA AUTORA, MISTER SE FAZ QUE SEJA ARBITRADO VALOR JUSTO À REMUNERAÇÃO DAQUELE PROFISSIONAL.

8. DESSA FORMA, O VALOR ARBITRADO EM R\$ 35.000,00 ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA NORMA LEGAL PRECITADA, EM ESPECIAL, NO QUE SE REFERE AO GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO E AOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO, MISTER SE FAZ QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS FIXADOS, QUANTO MAIS CONSIDERANDO QUE O VALOR ARBITRADO CORRESPONDENTE A PERCENTUAL ÍNFINO DO VALOR DAS DESPESAS JÁ ADIANTADAS PELA ANS.

9. POR FIM, OPORTUNO DESTACAR QUE, LEVANDO EM CONTA A CAUÇÃO REALIZADA E QUE APENAS POR MOTIVOS TÉCNICOS NÃO FOI CONCLUÍDA, SENDO QUE A RECORRENTE POSTULOU NOVA GUIA, A QUAL FOI DISPONIBILIZADA, CONFORME POSTULADO NO EVENTO 79 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INCOMPATIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO COM A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, VISTO QUE O ARGUMENTO EM QUESTÃO VAI DE ENCONTRO COM OS ATOS PRATICADOS NO PRIMEIRO GRAU E ANTERIORMENTE CITADOS, TENDO OCORRIDO A PRECLUSÃO LÓGICA NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (e-STJ, fls. 91/93)

Os embargos de declaração opostos por ANS foram rejeitados (e-STJ, fls. 149/157).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, ANS alegou a violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do NCPC, por reputar omissa o aresto recorrido quanto às matérias objeto de impugnação e adiante descritas; e **(2)** art. 25 da Lei n. 11.101/2005 e art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.961/2000 e arts. 91 e 98 do NCPC, ao aduzir que, apesar da insuficiência de ativos da operadora M C CLÍNICAS LTDA. EPP - EM LIQUIDAÇÃO - MASSA FALIDA (M C CLÍNICAS) para arcar com a remuneração do administrador judicial, seria incabível impor à agência reguladora federal tal ônus, porquanto esta ocupa a posição de credora, e não de devedora, bem como diante da apontada existência de legislação prevendo a responsabilidade da liquidanda para custear as despesas com o administrador judicial, da autorização de antecipação de recursos estritamente em relação a honorários do diretor fiscal, do diretor técnico e do liquidante extrajudicial, revelando-se inviável, ainda com maior propriedade, determinar que deposite o valor antecipadamente, sob pena de incorrer não apenas em ilegalidade, mas também na prática de atividade legislativa pelo Poder Judiciário ao

criar exceção não constante da lei, acrescida da incompatibilidade entre a condenação da agência reguladora a efetuar caução e a presunção de solvência prevista no regramento jurídico, devendo, ainda, a massa ser isenta do encargo por força de gratuidade da justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 194).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 197/202).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de intimar a recorrente acerca da eventual perda de objeto da irresignação especial (e-STJ, fls. 217/224).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

(1) Da alegada omissão do acórdão recorrido

ANS sustentou omissão do aresto recorrido a respeito da inviabilidade da recorrente arcar com a remuneração do administrador judicial, sob os argumentos de que ocupa a posição de credora, e não de devedora, existe legislação prevendo a responsabilidade da liquidanda para custear as despesas com o administrador judicial, há previsão de pagamento antecipado de recursos estritamente quanto a honorários do diretor fiscal, do diretor técnico e do liquidante extrajudicial e de que o adimplemento adiantado não teria respaldo legal e ainda configuraria incompatibilidade entre a condenação da agência reguladora a efetuar caução e a presunção de solvência constante do regramento jurídico, além de a massa ser isenta do encargo por força de gratuidade da justiça.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal gaúcho consignou expressamente que, embora a regra seja o devedor/massa falida arcar com a remuneração do administrador judicial, trata-se de hipótese excepcional lastreada em risco de ausência de patrimônio para custear as despesas, sendo possível atribuir tal responsabilidade ao maior credor da massa, inclusive mediante o decreto de caução dos correspondentes valores, independentemente da concessão de gratuidade de justiça.

Confira-se os seguintes trechos do aresto recorrido e do acórdão dos respectivos embargos de declaração:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a intimação da recorrente caucionar a remuneração

mínima do Administrador Judicial, a qual foi fixada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

No que tange ao tema, oportuno destacar que o artigo 25 da Lei 11.101/05 estabelece que: caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Entretanto, em casos excepcionais, em que há possibilidade de ausência de ativos suficientes, capazes de serem arrecadados para fazerem frente às despesas do próprio processo falimentar, a doutrina e a jurisprudência dominante vêm admitindo a hipótese jurídica de atribuir ao requerente desta o ônus de garantir a remuneração do administrador judicial.

(...)

Nesse sentido, como bem destacado pelo magistrado a quo na decisão ora recorrida, em que pese se tratar de pedido de autofalência, é possível a atribuição do ônus do pagamento da remuneração do administrador judicial à recorrente no caso de alienação do ativo da empresa não ser suficiente para o pagamento da remuneração fixada ao administrador judicial.

Ressalte-se que a autora se encontrava em processo de liquidação extrajudicial desde 2009, tendo sido o pedido de falência autorizado pela ANS, conforme nota colacionada aos autos, e constando a recorrente na qualidade de maior credora da massa, haja vista que detentora de crédito extraconcursal no valor de R\$ 1.251.267,78, correspondente a maior parte do passivo da empresa (R\$1.911.819,60).

Assim, considerando que a recorrente figura na condição de maior credora da ré e que há possibilidade de que o ativo da empresa não seja suficiente sequer para cobrir a remuneração mínima do administrador judicial, mister se faz que seja atribuído o ônus à recorrente.

Nesse sentido cabe colacionar em parte os argumentos do culto Magistrado de primeiro grau, Dr. Alexandre Kosby Boeira, as quais serviram de fundamento para a decisão prolatada, cujas razões adoto como de decidir e transcrevo a seguir:

Trata-se de pedido de autofalência de sociedade operadora de Plano de Saúde em Liquidação Extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde – ANS, formulado pela liquidante nomeada.

[...]

Outra questão sensível a ser solvida é a remuneração da Administração Judicial, posto que evidente a insuficiência patrimonial, sequer suficiente para as custas, muito menos para a satisfação de valor módico ao Administrador a ser nomeado. Diga-se tal insuficiência foi considerada para o exame do interesse jurídico da decretação da quebra, a qual decorre apenas de obrigação legal da ANS e da liquidante.

Logo, a questão remuneratória torna-se mais relevante quando se trata de pedido do interveniente liquidante, a fim de encerrar a liquidação extrajudicial, que postulou e teve deferido em grau de agravo o benefício da gratuidade da justiça.

De regra, a remuneração da Administração Judicial é satisfeita com parcela do ativo realizado, sendo esta a dicção do art. 24, da Lei 11.101/2005, cujos parâmetros do caput são a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O §1º, por sua vez, para a hipótese de falência, indica um limitador da remuneração em até 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.

Todavia, a aplicação de forma literal do art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei 11.101/05, representaria ínfima remuneração ao administrador judicial, sendo incompatível com as atividades exigidas pelo profissional, as quais têm previsão no extenso rol do art. 22 da Lei n. 11.101/05.

No caso vertente, na otimista e improvável hipótese de que os bens arrecadados fossem vendidos pelo valor de avaliação, a remuneração da Administração Judicial para a integralidade do processo representaria a importância de R\$ 753,25 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) que seria, ao fim e ao cabo, enriquecimento sem causa em desfavor do Administrador Judicial, em desconformidade com o art. 884 do Código Civil. Em tais condições, sequer é possível encontrar um profissional qualificado para exercer o seu mister por quantia tão módica. Mais, a data da arrecadação do ativo (2009) torna quase certo que a massa não possui ativo algum, o que acarretaria ZERO de remuneração para todas as tarefas do art. 22, da Lei 11.101/2005.

Cabe dizer ainda que a figura do Administrador Judicial é indispensável para o procedimento previsto na Lei 11.101/2005, (art. 99, IX), e o Administrador não trabalha gratuitamente (artigos 24 e 63, I).

A solução que a jurisprudência encontra para casos análogos é a caução da remuneração da Administração pelo credor, autor do pedido de falência.

Trata-se de entendimento já sedimentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.594.260/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017.)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável

pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (R Esp 1.526.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, D Je 28/3/2016.)

No caso em exame, poder-se-ia argumentar que não se trata de pedido de falência formulado por credor, mas requerimento de autofalência pelo qual o devedor confessa sua insolvência. Contudo, ainda que não se trate de pedido de falência formulado por credor em razão de inadimplência (art. 94, I, da Lei 11.101/2005) ao exame da realidade financeira da empresa, segundo a análise do liquidante, verifica-se que do passivo de R\$ 1.911.819,60 (um milhão, novecentos e onze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos) a própria ANS é credora extraconcursal (artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 c. c. artigo 24-D da Lei nº 9.656/98) pelo valor de R\$ 1.251.467,78 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), ou seja, ao fim e ao cabo, quem está requerendo a falência é o maior credor da massa.

Mais que isso, considerando o ativo arrecadado, o Administrador nomeado exercerá seu ofício para o exclusivo resultado de propiciar à ANS o encerramento da liquidação extrajudicial, estancando as despesas mensais da Autarquia com o procedimento e, caso consiga localizar e arrecadar outros ativos, não é exagero afirmar que concorrerão integralmente para satisfazer o crédito extraconcursal da própria ANS.

Assim, é consequência lógica que a maior credora, a qual autorizou por meio da Nota nº 35/2010/GERE/GGRE/DIOPE/ANS (Evento 1 - Out5), o requerimento de falência da ex-operadora MC Clínicas Ltda, única que poderá vir a ter parcela de seu crédito satisfeita, deverá caucionar a remuneração da Administração, como meio indispensável para a regular formação e desenvolvimento do processo.

O caucionamento pela ANS é providência admitida pela jurisprudência do TJSP, nos termos do Agravo de Instrumento nº 0178138-72.2012.8.26.0000, assim ementado:

Cooperativa de serviços médicos e hospitalares que está em liquidação extrajudicial, com nomeação de liquidante pela ANS e que pretende a autofalência
Discussão sobre nomeação de administrador judicial, tendo em vista que o liquidante não aceita o encargo
Decisão que manda prestar caução para não ocorrer a extinção
Legalidade e precedentes da Câmara Reservada Não provimento. (TJ-SP - AI: 01781387220128260000 SP 0178138-72.2012.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de

Julgamento: 18/09/2012, 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial, Data de Publicação:
18/09/2012)

Por fim, sobre o tema, cabe dizer que o deferimento do benefício da gratuidade da justiça não produz efeitos sobre a caução, seja porque esta foi deferida em favor da massa e não da credora ANS, seja porque em seu próprio requerimento a autora afirmou expressamente que os valores adiantados pela Autarquia se destinam exclusivamente, por previsão legal, ao custeio da Massa Liquidanda, constituindo-se, inclusive, em crédito extraconcursal.

Nos termos do art. 84, I da LRF, citado na própria inicial, as remunerações devidas ao Administrador Judicial e seus auxiliares são despesas de custeio da massa.

[...] (e-STJ, fls. 95 e 97/100)

No ponto em discussão, cumpre salientar que a decisão ora embargada foi clara ao estabelecer que em casos excepcionais, em que há possibilidade de ausência de ativos suficientes, capazes de serem arrecadados para fazerem frente às despesas do próprio processo falimentar, a doutrina e a jurisprudência dominante vêm admitindo a hipótese jurídica de atribuir ao requerente desta o ônus de garantir a remuneração do administrador judicial. Nesse sentido, como bem destacado pelo magistrado a quo e reiterado na decisão objeto dos presentes embargos, em que pese se tratar de pedido de autofalência, é possível a atribuição do ônus do pagamento da remuneração do administrador judicial à recorrente, no caso de a alienação do ativo da empresa não ser suficiente para o pagamento da remuneração fixada ao administrador judicial.

Destaca-se que a autora se encontrava em processo de liquidação extrajudicial desde 2009, tendo sido o pedido de falência autorizado pela ANS, conforme nota colacionada aos autos, e constando a recorrente na qualidade de maior credora da massa, haja vista que detentora de crédito extraconcursal no valor de R\$ 1.251.267,78, correspondente a maior parte do passivo da empresa (R\$1.911.819,60).

Assim, considerando que a recorrente figura na condição de maior credora daquela e que há possibilidade de que o ativo da empresa não seja suficiente sequer para cobrir a remuneração mínima do administrador judicial, mister se faz que seja atribuído o ônus à embargante. (e-STJ, fls. 152/153)

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC no que se refere aos pontos indicados, sendo forçoso reconhecer a higidez do aresto recorrido.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO

STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.848.092/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 7/6/2021, DJe 14/6/2021)

Dessa forma, tem-se que o TJRS decidiu a lide de forma fundamentada e integral.

(2) Do custeio

Conforme relatado, a ANS se insurge contra a condenação ao pagamento da remuneração do administrador judicial por ocasião da falência de operadora de saúde precedida de liquidação extrajudicial, sob os argumentos de que ocuparia a posição de credora, e não de devedora, existiria legislação prevendo a responsabilidade da liquidanda para arcar com tais despesas e o adiantamento de recursos por outra pessoa estritamente quanto a honorários dos diretores fiscal e técnico e do liquidante extrajudicial, sendo vedada a prática de atividade legislativa pelo

Poder Judiciário, persistiria incompatibilidade entre a constrição sofrida por agência reguladora e a presunção de solvência constante do regramento jurídico e deveria a massa ser isenta do ônus por força de gratuidade da justiça.

Entretanto, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a insegurança sobre a existência de ativos suficientes para arcar com a remuneração do administrador judicial permite a exigência excepcional de caução do credor da sociedade falida tendo em vista seu nítido interesse em satisfazer o próprio crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. CAUÇÃO EXIGIDA DO CREDOR. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Optando a parte pelo ajuizamento do pedido de falência do devedor, "estratégia sopesada pela autora", como constou no acórdão estadual, a fim de reaver o seu crédito, é lícita a exigência de que a credora apresente caução para o pagamento dos honorários do administrador judicial no referido pedido, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 da Lei 11.101/05 e 19 do Código de Processo Civil, já que cabe a ela, autora, arcar com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. *Precedente.*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.618.251/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO REQUERENTE DA FALÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/7/2016.

Recurso especial interposto em 8/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 12/12/2018.

2. O propósito recursal é decidir se é possível exigir de credor de sociedade em processo de falência que caucione os honorários do administrador judicial.

3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa falida, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a exigência de que o credor caucione os honorários do administrador judicial. *Precedente.*

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.784.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 4/6/2019, DJe de 7/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO CREDOR PARA ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.

1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05.

3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.594.260/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 3/8/2017, DJe de 10/8/2017)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.

2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.

3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.

4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.526.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 10/3/2016, DJe de 28/3/2016)

In casu, os excertos reproduzidos delinearão precisamente o contexto extraordinário, amoldando-se precisamente aos requisitos constantes dos citados precedentes.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.993.659 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0085907-9

Número de Origem:

50011981420208210070 5001198142020821007050239868720208217000 50239868720208217000
50849911320208217000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RECORRIDO : MC CLÍNICAS LTDA - EPP EM LIQUIDACAO. - MASSA FALIDA

REPR. POR : CHRISTIAN MARQUES DOS SANTOS RANGEL -
ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : CHRISTIAN MARQUES DOS SANTOS RANGEL - RS069614
JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA - SP277072
ROBERTA SANTIAGO PEYRES - SP386738

INTERES. : MIGUEL MARIANTE COELHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
AUTOFALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025